

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 139, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

*Estabelece os critérios e normas e define os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.*

**O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno;

Considerando o Decreto Estadual nº 48.160, de 24 de março de 2021, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado e dá outras providências;

Considerando a Deliberação Normativa CERH-MG Nº 68, de 22 de março de 2021, que estabelece critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (CRH) em bacias hidrográficas do estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

**DELIBERA**

**Art. 1º** Ficam **aprovados** os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do CBH-PN2, nos termos do anexo desta Deliberação, para ter vigência a partir do exercício seguinte à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

**Art. 2º** Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

- I – Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, para apreciação;
- II – Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas, para providências pertinentes.

**Art. 3º** Os preços públicos unitários serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que vier a sucedê-lo, conforme regulamentação vigente da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

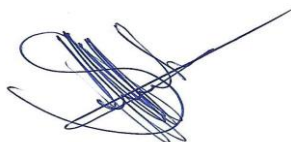


**Parágrafo único** – Na hipótese de a atualização resultar em um preço público superior a quatro casas decimais, deverá ser realizado o arredondamento do valor de acordo com a norma ABNT/NBR 5891/2014.

**Art. 4º** Fica revogada a Resolução CBH Araguari nº 12, de 25 de junho de 2009.

**Art. 5º** Esta Deliberação entra em vigor após a aprovação do CERH-MG.

Uberlândia - MG, 13 de outubro de 2022



**MAURÍCIO MARQUES SCALON**  
Secretário do CBH Araguari



**BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS**  
Presidente do CBH Araguari



**ANEXO ÚNICO**

(Deliberação Normativa CBH Araguari nº 139, de 13 de outubro de 2022)

**MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 1º** Para fins desta deliberação entende-se por:

I – CODBO<sub>5,20</sub>: Carga orgânica efetivamente lançada em corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e, Kg/ano, conforme declarado pelo usuário junto ao IGAM. Seguindo a metodologia de DBO de amostra de 5 dias a 20º C;

II – Finalidade de uso: Saneamento, indústria, mineração, irrigação, consumo humano, criação animal, geração de energia, e outros, em conformidade com a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

III – Mecanismos de cobrança: conjunto de critérios e procedimentos que combinados resultam no valor a ser cobrado das outorgas de recursos hídricos;

IV - Metodologia: critérios e normas definidos pelos CBH para cálculo da CRH, constantes das deliberações normativas dos respectivos CBH, disponibilizadas no Portal InfoHidro.

V - Preço Público unitário (PPU): o valor monetário em reais (R\$) aplicado à quantidade de água ou poluente sujeito à CRH;

VI - Tipo de Uso: Derivações, captações, extrações de água e lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos, nos termos dos incisos I e II do Art. 25 da Lei 13.199/1999;

VII – Uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade humana que, de qualquer modo, altere as condições naturais das águas;

VIII – Valor: valor anual calculado em reais (R\$), após aplicação das fórmulas definidas na metodologia de cobrança, que consiste no débito, propriamente dito, do usuário de recursos hídricos.

IX – Volume medido: Quantidade de água efetivamente utilizada em m<sup>3</sup>/ano, declarada pelo usuário junto ao Igam conforme monitoramento por meio de equipamentos de medição;

X - Volume outorgado: Quantidade de água disponibilizada ao usuário em m<sup>3</sup>/ano, nos termos da portaria de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

**Art.2º** A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\mathbf{Valor}_{total} = \mathbf{Valor}_{cap} + \mathbf{Valor}_{lanç}$$

Sendo,

**Valor<sub>total</sub>** = valor anual de cobrança devido pelo usuário de recursos hídricos;



$V_{cap}$  = valor anual da cobrança referente à derivação, captação ou extração de recursos hídricos de domínio Estadual;

$V_{lanç}$  = valor anual da cobrança referente ao lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos em curso d'água de domínio estadual.

**Art. 3º** A cobrança pela derivação, captação ou extração de água será feita de acordo com as finalidades de uso.

**Art. 4º** Para os usuários do setor da agropecuária em geral, inclusive para a finalidade de irrigação, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = [(Q_{out} + Q_{Med}) / 2] \times PPU_{cap}$$

Sendo,

$\text{Valor}_{cap}$  = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

$Q_{out}$  = volume outorgado, em m<sup>3</sup>/ano;

$Q_{Med}$  = volume medido, em m<sup>3</sup>/ano;

$PPU_{cap}$  = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m<sup>3</sup>;

**Parágrafo 1º** - Para o usuário que não declarar o volume medido, o  $Q_{med}$  será igual ao  $Q_{out}$ .

**Parágrafo 2º** - Para os usuários da agricultura irrigada o valor da captação ( $\text{Valor}_{cap}$ ) será definido segundo a faixa de captação anual, considerando como limite o volume anual abaixo ou acima de 250.000 m<sup>3</sup> anual.

**Art. 5º** - Para os usuários que executem captação de água subterrânea para fins de irrigação, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será realizada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = [(Q_{out} + Q_{Med}) / 2] \times PPU_{cap}$$

Sendo,

$\text{Valor}_{cap}$  = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

$Q_{out}$  = volume outorgado, em m<sup>3</sup>/ano;

$Q_{med}$  = volume medido, em m<sup>3</sup>/ano;

$PPU_{cap}$  = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m<sup>3</sup>;



**Parágrafo 1º** - O  $PPU_{cap}$  para captação de água subterrânea para fins de irrigação é aquele definido no Art. 10º, item III - Zona C: Classe Especial e Classe 1 ou captação subterrânea;

**Parágrafo 2º** - Para o usuário que não declarar o volume medido, o  $Q_{med}$  será igual ao  $Q_{out}$ .

**Art. 6º** - Para os usuários do setor saneamento a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{Med} \times PPU_{cap}$$

Sendo,

$\text{Valor}_{cap}$  = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

$Q_{med}$  = volume medido, em m<sup>3</sup>/ano;

$PPU_{cap}$  = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m<sup>3</sup>;

**Parágrafo único** - Para o usuário que não declarar o volume medido, o  $Q_{med}$  será igual ao  $Q_{out}$ .

**Art. 7º** - Para os usuários que executem captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água para mineração, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será realizada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{Med} \times PPU_{cap}$$

Sendo,

$\text{Valor}_{cap}$  = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

$Q_{med}$  = volume medido, em m<sup>3</sup>/ano;

$PPU_{cap}$  = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m<sup>3</sup>;

**Parágrafo único** - Para o usuário que não declarar o volume medido, o  $Q_{med}$  será igual ao  $Q_{out}$ .

**Art. 8º** - Para as demais finalidades a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{out} \times PPU_{cap}$$



Sendo,

**Valor<sub>cap</sub>** = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

**Q<sub>out</sub>** = volume outorgado, em m<sup>3</sup>/ano;

**PPU<sub>cap</sub>** = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m<sup>3</sup>.

**Art. 9º** - A cobrança pelo lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos incidirá sobre a carga orgânica e será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CODBO}_{5,20} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

Sendo,

**Valor<sub>Lanç</sub>** = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

**CODBO<sub>5,20</sub>** = carga orgânica efetivamente lançada em corpos hídricos de domínio do estado de Minas Gerais em Kg/ano, conforme declarado pelo usuário junto ao Igam.

**PPU<sub>Lanç</sub>** = Preço Público Unitário para carga orgânica lançada, em R\$/kg

**Art. 10º** - Os Preços Públicos Unitários - PPU serão diferenciados por zona, considerando a condição de criticidade:

**I - Zona A:** áreas de conflito (DAC) associadas a bacias de contribuição de cursos d'água de Especial e Classe 1;

**II - Zona B:** áreas de conflito (DAC);

**III - Zona C:** bacias de contribuição de cursos d'água de Especial e Classe 1 ou captação subterrânea;

**IV - Zona D:** áreas não contempladas nas zonas anteriores;

**Art.11** - Os valores dos Preços Públicos Unitários - PPU são:

Finalidade	Zona	PPU <sub>cap</sub>	PPU <sub>lanç</sub>
<b>Abastecimento Público</b>	A	0,0320	0,2100
	B	0,0320	0,1900
	C	0,0320	0,1750
	D	0,0320	0,1600
<b>Agropecuária em geral</b>	A	0,0042	
	B	0,0038	
	C	0,0035	
	D	0,0032	



<b>Irrigação - águas superficiais (volume anual &gt; 250.000 m<sup>3</sup>)</b>	A	0,0052	
	B	0,0048	
	C	0,0045	
	D	0,0042	
<b>Irrigação - águas superficiais (volume anual &lt; 250.000 m<sup>3</sup>)</b>	A	0,0042	
	B	0,0038	
	C	0,0035	
	D	0,0032	
<b>Irrigação águas subterrâneas</b>	C	0,0350	
<b>Rebaixamento para mineração</b>	C	0,0350	
<b>Demais finalidades</b>	A	0,0420	0,2100
	B	0,0380	0,1900
	C	0,0350	0,1750
	D	0,0320	0,1600

**Art. 12** - Esta metodologia deverá ser reavaliada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua efetiva implantação.

